

# 4.º SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 43/88/M:**

Dá nova redacção ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, (Alteração das condições de admissão aos cursos da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses).

**Portaria n.º 99/88/M:**

Aprova as tarifas e preços, relativos ao serviço público telefónico móvel, prestados pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L.

**Portaria n.º 100/88/M:**

Dá nova redacção aos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Regulamento da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

**Gabinete do Governador:**

Portaria que concede a Medalha de Mérito Filantrópico à Associação de Beneficência de Tong Sin Tong.

---

## GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 43/88/M  
de 8 de Junho**

Reestruturada pelo Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, a Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses tem vindo a corresponder às expectativas que foram criadas à sua volta, sendo disso prova o crescente interesse pelos cursos aí ministrados.

No entanto, face à exigência de uma maior profissionalização dos intérpretes-tradutores neste período de transição político-administrativa e à consequente necessidade de reformulação dos respectivos cursos, visando uma maior aproximação a cursos idênticos ministrados noutros estabelecimentos de ensino, torna-se imperioso proceder, sem prejuízo duma posterior revisão mais global e aprofundada do supracitado diploma, à alteração das condições de admissão aos cursos básico e intensivo, alteração essa que tem em linha de conta as dissimetrias resultantes da coexistência de diferentes sistemas educativos em Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

(Cursos)

1. ....
2. Na admissão ao curso básico, exigir-se-á a posse de uma das seguintes habilitações:
  - a) 11.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português e aprovação em exame de língua chinesa falada, no dialecto cantonense; ou
  - b) Curso secundário completo do ensino chinês ou inglês e curso de língua e cultura portuguesas — grau II — ou equivalente.

3. Na admissão ao curso intensivo para ingresso no grau 1 da carreira de intérprete-tradutor, exigir-se-á a posse de uma das seguintes habilitações:

a) 11.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português e curso primário elementar ou equivalente do ensino chinês; ou

b) Curso secundário completo do ensino chinês ou inglês e curso de língua e cultura portuguesas — grau III — ou equivalente.

4. Em casos devidamente fundamentados, designadamente quando o número de candidatos for inferior ao número de vagas existentes, e mediante autorização prévia do Governador, poderão ser admitidos aos cursos a que se referem os n.ºs 2 e 3 os candidatos que, para além da outra habilitação exigida, possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português ou o curso secundário elementar do ensino chinês ou inglês.

5. Na admissão ao curso intensivo para ingresso no grau 3 da carreira de intérprete-tradutor, exigir-se-á a posse de uma das seguintes habilitações:

a) Licenciatura em curso superior do ensino português e curso primário complementar ou equivalente do ensino chinês; ou

b) Licenciatura em curso superior do ensino chinês ou inglês e curso de língua e cultura portuguesas — grau IV — ou equivalente.

6. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se por licenciatura o grau académico conferido após conclusão dum curso superior com a duração de 4 a 6 anos.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 99/88/M  
de 8 de Junho**

O contrato de concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau estabelece, no seu n.º 5, que a concessionária se obriga a dotar o Território de um serviço público de Telecomunicações que responda às necessidades da população e das actividades económicas e com características semelhantes às utilizadas em Territórios da região com idênticas necessidades.

Assim, com base no desenvolvimento do serviço público de Telecomunicações e dentro de uma óptica de adopção dos sistemas mais avançados nesta área, a CTM irá iniciar, em 1 de Novembro próximo, o serviço público telefónico móvel.

Torna-se, pois, necessário aprovar um conjunto de tarifas para este novo serviço público de Telecomunicações.

A forma que deve revestir a autorização para a concessionária praticar determinado nível tarifário está fixado no n.º 1 do artigo 24.º do referido contrato de concessão, e é a de portaria.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º São aprovadas as tarifas e preços relativos ao Serviço Público Telefónico Móvel, prestados pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., que constam da tabela anexa a este diploma, e dele fazem parte integrante.

Art. 2.º A parte da tabela, referida no artigo anterior, respeitante ao preço de aparelhos móveis e sua instalação em veículos entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º As restantes tarifas e preços da tabela referida no artigo 1.º entram em vigor em 1 de Outubro próximo.

Governo de Macau, aos 4 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Tabela a que se refere o artigo 1.º**

**Tarifário de Telecomunicações**

L – Serviço Telefónico Público – Rede Móvel

L – 1 – Serviço Local

N.º	Designação	Valor em Patacas
1	Assinatura mensal (incluindo 45 minutos de chamadas gratuitas originadas e/ou recebidas)	MOP \$ 300,00

2	Utilização por minuto, excedente dos 45 minutos gratuitos *	MOP \$ 1,10
---	---	-------------

\* Não serão taxadas as chamadas para o serviço de informações, assistência no estabelecimento de chamadas, assistência aos itinerantes, comunicação de avarias, serviços essenciais do nível 1 ou de socorros da rede fixa.

L – 2 – Serviço Itinerante

1	Taxa de registo para cada região, * e por registo (Província de Cantão e Hong Kong)	MOP \$ 50,00
---	---	--------------

2 Taxa de assinatura

2.1.	Para uma região	
2.1.1	período de um mês	MOP \$ 280,00
2.1.2	período de seis meses	MOP \$ 1 110,00
2.1.3	período de doze meses	MOP \$ 1 670,00